



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0001060066**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1017924-25.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são apelantes/apelados GUSTAVO RIBEIRO BORGES e GIOVANNA CASTILHO BORGES, são apelados/apelantes DANIELA CRISTINA DOS SANTOS SILVA e MANOELA CRISTINA SILVA ALVES e Apelado MUNICIPIO DE BADY BASSITT.

**ACORDAM**, em 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Após sustentação oral do Dr. Leonardo Lopes Rodrigues e do Procurador de Justiça, Dr. Edgard Moreira da Silva, deram provimento em parte ao recurso das autoras e negaram provimento ao do corréu. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores COIMBRA SCHMIDT (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 6 de outubro de 2025.

**EDUARDO GOUVÊA**

**Relator**

**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**TJSP – 7ª Câmara de Direito Público**  
**Apelação nº 1017924-25.2023.8.26.0576**  
**Comarca: São José do Rio Preto**  
**Juiz de primeiro grau: Marcelo Haggi Andreotti**

**Apelantes e apelados: Gustavo Ribeiro Borges e outros**

**Voto nº 42287**

**EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSOS PROVIDOS EM PARTE.**

**I. Caso em Exame**

Ação indenizatória por danos materiais e morais decorrentes de acidente de trânsito que resultou na morte da vítima, filha e irmã das autoras. O acidente foi causado por um condutor inabilitado que trafegava em alta velocidade pela contramão, atropelando a criança. A responsabilidade foi atribuída ao condutor, à proprietária do veículo e ao Município de Bady Bassitt, devido à sinalização precária da via pública, caracterizando culpa concorrente da Administração pela falha do serviço público.

**II. Questão em Discussão**

2. A questão em discussão consiste em determinar a responsabilidade do condutor, da proprietária do veículo e do Município de Bady Bassitt pelo acidente, considerando a imprudência do condutor e a falha na sinalização da via pública.

**III. Razões de Decidir**

3. A culpa dos réus foi comprovada nos autos por meio de provas documentais, testemunhais e perícia, demonstrando o nexo causal entre a conduta imprudente do condutor, a falta de sinalização adequada da via pública e a ocorrência do dano.

4. O valor indenizatório foi arbitrado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerando os prejuízos morais e materiais sofridos.

**IV. Dispositivo e Tese**

5. Recursos providos em parte.

Tese de julgamento: 1. A responsabilidade civil pode ser atribuída ao condutor imprudente, à proprietária do veículo e ao Município por falha na sinalização da via pública. 2. O valor indenizatório deve observar os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.

Trata-se de ação indenizatória ajuizada por  
 Daniela Cristina dos Santos Silva e Manoela Cristina Silva Alves em face de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Gustavo Ribeiro Borges, Giovanna Castilho Borges e do Município de Bady Bassitt, tendo em vista os danos morais e materiais sofridos em razão da morte de Rafaela Silva Alves, filha da primeira autora e irmã da segunda, atropelada em via pública pelo veículo conduzido por Gustavo, de propriedade de Giovana.

O magistrado de primeiro grau julgou procedente em parte o pedido deduzido na inicial e condenou Gustavo Ribeiro Borges e Giovanna Castilho Borges, solidariamente, ao pagamento de indenização por danos materiais, no valor de R\$2.077,16, bem como indenização por danos morais, de R\$ 100.000,00, para cada autora. Em razão da sucumbência recíproca, mas ínfima por parte das autoras, o MM. Juiz condenou Gustavo e Giovanna, isoladamente, ao pagamento das custas e demais despesas processuais, além de honorários advocatícios arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, esses últimos a serem distribuídos 30% aos patronos da municipalidade e 70% aos das requerentes, observada suspensão da exigibilidade decorrente da gratuidade de justiça (art. 98, §3º, do CPC).

Em síntese, recorrem os réus Gustavo e Giovana (fls. 262/280) com o objetivo de ver reformada a r. sentença. Alegam que não havia sinalização sobre o sentido da via no local do acidente, o que ensejaria a quebra do nexo de causalidade entre a conduta do motorista e o resultado danoso, devendo o Município figurar como único responsável, ou, ao menos, como corresponsável pelos prejuízos decorrentes da falha em seu dever de sinalização e segurança viária.

Argumentam ainda que a via era má conservada, sem marcas viárias ou indicações no solo que pudessem alertá-lo sobre eventual contramão, a gerar dúvidas quanto à ausência de duplo sentido, além da sinalização de limite de velocidade estar voltada para a direção em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

que o condutor estava trafegando, o que o teria levado a acreditar que estaria em sentido permitido. No mais, alegam que os elementos constantes dos autos não permitem afirmar, com segurança, que o condutor do veículo trafegava em alta velocidade, tampouco que poderia antever a presença repentina da vítima na via pública, especialmente em um local desprovido de orientação adequada sobre o tráfego local. Assim, buscam o afastamento da responsabilidade ou, subsidiariamente, o reconhecimento da culpa concorrente da Municipalidade, com repartição equitativa dos ônus indenizatórios. Ou ainda, a redução do valor indenizatório para R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) para cada autora.

As autoras também recorrem (fls. 281/292) e buscam a condenação solidária do Município, bem como a majoração da condenação em danos morais para o valor equivalente a quinhentos salários-mínimos para cada uma. Alegam que a placa de sinalização do sentido da via não estava no percurso seguido pelo condutor Gustavo, conforme demonstrado pelas fotografias juntadas pelas autoras na inicial e confirmado nas razões finais, em réplica e pelo parecer do Ministério Público. Relatam que a única prova utilizada erroneamente para exculpar o Município de Bady Bassitt é a foto do laudo pericial de fl. 140, que demonstra a sinalização da avenida acima, onde sequer havia passado o réu Gustavo. Por fim, atribuem a responsabilidade subjetiva à Administração pela conduta omissiva, com a aplicação da teoria da culpa administrativa e postulam a reforma da sentença para que haja o reconhecimento da culpa concorrente e solidária.

Contrarrazões das autoras às fls. 298/302, do Município às fls. 303/316 e dos réus às fls. 317/331.

O Ministério Público em primeiro grau apresentou parecer às fls. 337/349.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

As autoras manifestaram oposição ao julgamento virtual (fl. 356).

A D. Procuradoria-Geral de Justiça se manifestou pelo não provimento ao recurso dos réus e pelo parcial provimento ao recurso das autoras, a fim de reconhecer a culpa concorrente do Município de Bady Bassitt, condenando-o solidariamente com os demais réus ao pagamento das verbas indenizatórias.

É o relatório.

Narra a inicial que em 20/12/2022, Gustavo Ribeiro Borges conduzia o veículo VW Saveiro Surf, de propriedade de sua irmã Giovanna Castilho Borges, pela Av. Projetada 01, Jardim Mônaco, no Município de Bady Bassit e que após cruzar a Rua Projetada 14, atropelou Rafaela Silva Alves, filha e irmã das autoras. Em consequência do impacto a criança faleceu em virtude de traumatismo craniano. Houve instauração do IP nº 1508244-90.2022.8.26.0576, que constatou que o condutor trafegava em alta velocidade na contramão e não possuía habilitação.

E suma, as autoras atribuem a responsabilidade pela morte da criança ao condutor e à proprietária do veículo, bem como ao Município de Bady Bassit, em razão da falta de sinalização quanto ao sentido da via, o que teria contribuído para a ocorrência do acidente. Postularam a condenação dos réus pelos danos materiais relativos às despesas com o funeral no importe de R\$2.877,10, bem como em danos morais equivalentes a 500 salários-mínimos para cada autora, ou seja, cerca de R\$660.000,00 para cada uma, levando-se em consideração que a irmã presenciou o atropelamento.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Primeiramente, passo à análise do recurso interposto pelos réus Gustavo e Giovana.

Conquanto à sinalização da via pública onde ocorreram os fatos estivesse em más condições, entendo que não há que se falar em exclusão da responsabilidade dos corréus, mas em culpa concorrente do Município de Bady Bassitt, o que enseja o acolhimento parcial das razões de apelação do condutor e da proprietária do veículo.

Conforme analisado pelo magistrado de primeiro grau, o laudo pericial de fls. 135/146, elaborado pelo Instituto de Criminalística, verificou o seguinte em relação ao local do exame:

*Tratava-se o local de uma via pública, constituída por duas pistas com duas faixas de rolamento cada uma, de sentido único de trânsito e oposto ao da outra pista, dotadas de leito asfáltico.*

*O trecho da pista que ofereceu interesse pericial, sentido centro/bairro, era em reta, e dotado de sinalização horizontal de trânsito constituída no por linha de separação entre as faixas de rolamento de cor branca simples seccionada.*

*A sinalização vertical era constituída por placa de sentido único de trânsito, fixada a aproximadamente 80 metros da posição de imobilização do veículo, e de placa de limite máximo de velocidade, a qual era de 40 Km/h.*

Ao contrário do que pretendem fazer crer os apelantes, havia placa de sinalização do sentido único (fl. 140). E quanto à dinâmica do acidente, a perícia revelou o seguinte: “Diante dos vestígios



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

coligidos no local do fato e da sinalização de trânsito quando dos exames periciais, é possível a esta Perita Criminal Relatora inferir que trafegava o veículo pela Avenida Projetada 1 no sentido bairro/centro, contrafluxo da via, quando atingiu a vítima.” (fl. 144).

Em que pese a sinalização precária, mas existente, as provas juntadas aos autos demonstram que Gustavo conduzia o veículo em alta velocidade, o que foi corroborado pelo testemunho de André Luiz Borges (fl. 123), que presenciou os fatos e disse que o veículo estava na contramão de direção.

É possível verificar nas fotos do laudo pericial a violência do impacto no vidro dianteiro do veículo com fios de cabelos entre os fragmentos vítreos (fl. 142 – foto 8), além da marca de frenagem no solo e o depoimento da testemunha, o que implica na conclusão de que o limite de velocidade não foi observado, embora o corréu insista em afirmar que estava dentro do limite permitido.

Tampouco há que se cogitar em culpa exclusiva da vítima ou de terceiro, pois conforme bem fundamentado pelo magistrado: “Embora, de fato, haja necessidade de que os pais mantenham os filhos sob sua autoridade e vigilância, verifica-se que os danos decorrentes do acidente apenas se coligam à circulação na contramão e acima do limite de velocidade permitido para a via, fatores que afastam a alegada culpa exclusiva da vítima ou in vigilando por parte da genitora.”

E ainda, como bem pontuado pelo representante do Ministério Público em primeiro grau (fl. 340): “Nesse sentido, tenho que cabia ao requerido demonstrar a condução normal do veículo, ônus da prova que não desincumbiu. A mera alegação de que a criança estava desacompanhada da sua genitora ou de pessoa maior não é sedutora para



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

fins de imputar a responsabilidade à menor, já que transferir para a vítima a culpa pelo acidente seria contrariar os documentos juntados aos autos.”(grifo no original)

Ressalte-se que Gustavo não possuía habilitação e não deveria conduzir o veículo, visto que se habilitado fosse teria conhecimento de que trechos onde há faixa de rolamento de cor branca simples seccionada são trechos de sentido único, conforme bem ponderado pelo Município em suas contrarrazões, enquanto vias de mão dupla são demarcadas com faixas de amarela.

Portanto, estão presentes os elementos que ensejam a responsabilidade do condutor, quais sejam: conduta imprudente, dano, com morte da vítima e nexó de causalidade, sendo incontroversa a ocorrência do evento danoso oriundo do acidente de trânsito.

Dessa forma, subiste a responsabilidade solidária e concorrente do condutor e da proprietária que permitiu a condução do veículo por pessoa não habilitada, nos termos dos artigos 186, 927 e 942, todos do Código Civil, sendo de rigor o acolhimento em parte do recurso para também atribuir a responsabilidade ao Município, o que conseqüentemente implica no parcial provimento do recurso interposto pelas autoras.

Entendo que no caso concreto, a responsabilidade do Município se caracteriza como subjetiva, visto que houve falha quanto à fiscalização e manutenção da via pública em condições seguras de tráfego, uma vez que a sinalização no local do acidente era falha.

Embora houvesse sinalização indicando o



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

sentido da via, em certa altura não havia sinalização quanto à proibição de sentido, com a afixação de placas tipo R-3, conforme exemplificado no recurso de apelação interposto pelas autoras à fl. 288.

Também é de rigor reconhecer que da sinalização de limite de velocidade estava voltada para a direção em que o condutor estava trafegando (fl. 51), o que não retira a sua responsabilidade, pois dirigia em velocidade incompatível, sem habilitação, de modo a ignorar as regras relativas à sinalização do solo.

Vale ressaltar que o § 1º do art. 90 do CTB assim dispõe, *in verbis*: *O órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via é responsável pela implantação da sinalização, respondendo pela sua falta, insuficiência ou incorreta colocação.*

Portanto, é evidente o nexo causal entre a falha na prestação do serviço público no que tange à manutenção da via devidamente sinalizada e o acidente sofrido pela vítima, o que implica na condenação concorrente e solidária do Município de Bady Basitt pelos danos suportados pelas autoras.

Trata-se de prejuízo *in re ipsa*, inerente à morte da vítima, não havendo provas quanto à sua culpa exclusiva. E quanto ao valor de R\$100.000,00 para cada autora, fixado a título de dano moral, entendo que é razoável e devido à genitora e à irmã da criança, em razão de sua morte.

A quantia foi arbitrada com equidade, ou seja, cumpre o objetivo de desestimular os réus quanto à prática de atos congêneres sem, contudo, causar enriquecimento indevido, de modo que não há que se falar em majoração para R\$660.000,00, conforme



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

pretendem as autoras, tampouco em redução para R\$50.000,00, como postularam os réus de forma subsidiária, devendo ser mantido o valor arbitrado em primeiro grau.

Como bem pontuado pela D. Procuradoria-geral de Justiça em seu parecer (fl. 363): *A conduta gravemente imprudente do motorista não tem o condão de romper o nexo de causalidade com a omissão estatal, mas sim de estabelecer a culpa concorrente, que resulta na responsabilidade solidária de todos os causadores do dano, nos termos do que dispõe o artigo 942 do Código Civil.*

Dessa forma, pelo meu voto, reforma-se a r. sentença para condenar Gustavo Ribeiro Borges, Giovanna Castilho Borges e o Município de Bady Bassitt, de forma concorrente e solidária, ao pagamento de indenização às autoras pelos danos materiais, no valor de R\$2.077,16, bem como indenização por danos morais, no importe de R\$ 100.000,00, para cada uma.

Quanto ao termo inicial dos juros para os danos morais, deve ser observado o teor da Súmula nº 54 do Superior Tribunal de Justiça, que assim prevê: “Os juros moratórios fluem a partir do evento danoso, em caso de responsabilidade extracontratual.”

No que tange aos consectários legais, em relação ao Município, deverá ser adotado o índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente, tanto para fins de atualização monetária quanto para compensação da mora, nos termos do art. 3º da Emenda Constitucional nº EC 113/2021.

Por fim, considerando o afastamento da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

sucumbência recíproca, deverão os réus arcar com a integralidade das despesas processuais e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, observada a justiça gratuita.

De qualquer modo, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando o pacífico entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205 / SP, Ministro FELIX FISCHER, DJ 08.05.2006 p. 240).

Ante o exposto, dá-se parcial provimento aos recursos.

**EDUARDO GOUVÊA**  
**Relator**